

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 9463, DE 2018, DO PODER EXECUTIVO, QUE "DISPÕE SOBRE A DESESTATIZAÇÃO DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS E ALTERA A LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002, A LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000, E A LEI Nº 5.899, DE 5 DE JULHO DE 1973"

Dispõe sobre a desestatização da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

EMENDA N.º DE 2018

(Deputado PAUDERNEY AVELINO e Deputado ABEL MESQUITA JR.)

Dê-se nova redação ao inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei nº 9.463/2018, para incluir as alíneas “c”, “d”, “e” e “f”:

“ Art. 3º
.....

IV -
.....

- a) Eletrobras Termonuclear S.A. – Eletronuclear;
- b) Itaipu Binacional;
- c) Amazonas Distribuidora de Energia S.A.;
- d) Companhia de Eletricidade do Acre S.A.;
- e) Companhia Boa Vista Energia S.A.; e
- f) Centrais Elétricas de Rondônia S.A.

.....
.....”

Dê-se nova redação ao art. 9º do Projeto de Lei 9.463/2018, para alterar seus §§ 2º e 3º:

“Art. 9º

.....

§ 2º A criação da empresa terá por finalidade:

I – manter sob controle da União a construção e a operação de usinas nucleares e a geração, a transmissão e a comercialização de energia elétrica delas decorrente, nos termos do inciso V do caput do art. 177 da Constituição;

II – manter a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu Binacional por órgão ou entidade da administração pública federal, para atender ao disposto no Tratado entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai para o Aproveitamento Hidroelétrico dos Recursos Hídricos do Rio Paraná, Pertencentes em Condomínio aos Dois Países, desde e Inclusive o Salto Grande de Sete Quedas ou Salto de Guairá até a Foz do Rio Iguaçu, celebrado em 26 de abril de 1973; e

III – manter sob controle da União a prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica nos estados atendidos pelas empresas constantes das alíneas “c”, “d”, “e” e “f” do inciso IV do Art. 3º.

§ 3º Compete à empresa de que trata o **caput**, exclusivamente, participar do capital social:

I – da Eletronuclear;

II – da Itaipu Binacional;

III – da Amazonas Distribuidora de Energia;

IV – da Companhia de Eletricidade do Acre;

V – da Companhia Boa Vista Energia; e

VI – das Centrais Elétricas de Rondônia. ”

JUSTIFICATIVA

As muitas particularidades das distribuidoras de energia da Região Norte, tanto em termos operacionais quanto financeiros, fizeram com que a venda de seu controle fosse planejada, desde o início, como um processo separado de uma possível desestatização da Eletrobras Holding.

Porém, os diversos atrasos nos cronogramas da privatização das distribuidoras trazem atualmente incerteza para o processo de pulverização das ações da *holding*, que pode vir a acontecer antes de ser finalizada a venda das distribuidoras.

Assim, tendo em vista a importância da desestatização da *holding* para a reestruturação do setor elétrico e para a saúde das contas públicas; e considerando, ainda, a relevância dessas distribuidoras na promoção de políticas públicas essenciais do setor na Região Norte e os riscos de contaminação entre esses dois processos, idealmente independentes; a escolha mais inteligente, neste momento, para o setor elétrico e para o povo brasileiro, é deixar clara a separação entre esses dois processos. Somente dessa forma, poderá esta Casa garantir a justa valorização dos ativos da Eletrobras pelo mercado e o trato diligente dos problemas dessas concessionárias de distribuição da Região Norte.

Convictos da conveniência da presente proposta, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Salas das Reuniões,, de março de 2018.

PAUDERNEY AVELINO

Deputado Federal – DEM/AM

ABEL MESQUITA JR.

Deputado Federal – DEM/RR